

Regime Jurídico dos Serviços de
Telecomunicações e a
Reversibilidade dos Bens sob a
perspectiva do garantismo dos
direitos dos usuários

Instituto Telecom

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 20 de outubro de 2015

Serviço Público

- “Caberá ao Poder Público estabelecer apropriada regulação (abrangendo questões como metas de qualidade, política tarifária, universalização do serviço) que condicionará a atuação da empresa contratada visando cumprir objetivos de interesse público indissociáveis da noção de “serviço público”.

“Ao se tratar de “serviços públicos” e sem abstrair dos seus objetivos tipicamente econômicos, a regulação econômica deve ser pensada como instrumento de realização de justiça social”

Regulação -Visão social

- Regulação sendo vista de uma forma mais ampla, ou seja, a que supera o objetivo de garantir o equilíbrio do mercado ou de corrigir práticas distorcidas de agentes econômicos.
- Identifica como objetivo da regulação a busca do bem comum ou a consecução de interesses que não podem ser atingidos por meio do livre jogo econômico privado

Brasil

O objetivo da “universalização” dos serviços públicos ainda é uma meta social distante no Brasil: insuficiência de redes de infraestrutura e baixo poder aquisitivo de parte expressiva da população.

80% dos acessos à internet estão concentrados em 4% dos municípios. Se forem considerados apenas os acessos com mais de 12 Mbps, 80% estão em 1% dos municípios. (fonte: Ministério das Comunicações).

Constituição de 1988: Ordem Econômica

- Art. 174 - O Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica. Qualquer que venha a ser a natureza da atividade econômica desenvolvida, o Estado não se omitirá do dever de atuar como agente normalizador e regulador da atividade econômica.
- **Art.175 - A prestação de serviços públicos. A titularidade é do Estado. Quando não efetivada pelo aparelho estatal, poderá ser delegada a agentes privados, submetida ao regime de concessão ou permissão.**

Modificações na Constituição de 1988

- “Sob a influência das ideias neoliberais, a Constituição Econômica veio a sofrer modificações introduzidas por Emendas Constitucionais, sendo que a maior parte delas foi aprovada na segunda metade dos anos 90. Visou-se afastar o Estado da atuação direta na economia. Reconhece-se, todavia, que o Estado manteve a titularidade dos “serviços públicos” e não lhe foi vedada a atuação direta nestes setores”.

Carlos Eduardo, Regulação de Serviços Públicos

Lei Geral de Telecomunicações

- LEI 9.472/1997 (LEI ORDINÁRIA) 16/07/1997
- DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8](#), DE 1995

Regime Jurídico

- Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.
- Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Regime Jurídico

- Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.
- **Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.**

Regime Jurídico

- Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:
- I - exclusivamente no regime público;
- II - exclusivamente no regime privado; ou
- III - concomitantemente nos regimes público e privado.
- **§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.**

Marco Civil da Internet

- LEI 12.965/2014 (LEI ORDINÁRIA) -23/04/2014
- ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL
- Art. 7º O acesso à internet é **essencial** ao exercício da cidadania

Contradição

- LGT (1997) versus o Marco Civil da Internet (2014)
- **Necessidade de revisão e atualização da LGT colocando o serviço de banda larga, por ser essencial, em regime público**

Concessão

- **Art.87 da LGT** – A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão.
- **Parágrafo único** – Concessão de serviços de telecomunicações é a delegação de sua prestação mediante contrato, por prazo determinado, no regime público...

Contrato

- **Art.93 LGT.** O contrato de concessão indicará:
 - I- objeto, área e prazo da concessão;
 - IV- deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
 - VII- as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
 - IX- os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
 - XI – os bens reversíveis**

Princípio da continuidade

- “O princípio da continuidade do serviço público significa ser impossível a interrupção do serviço, por iniciativa do concessionário, a não ser em hipóteses estritas previstas em lei e no contrato”. Maria Sylvia Di Pietro
- É o princípio da continuidade que, entre outros aspectos, justifica a **reversão de bens** da concessionária para o poder concedente, ao término da concessão

Reversão

- **Bens Reversíveis** - Equipamentos, infraestrutura, logiciários (softwares) ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, integrantes do patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público.
- Bens Reversíveis são aqueles empregados pela Concessionária e indispensáveis à continuidade da prestação do serviço no regime público, os quais deverão ser revertidos à União ao término dos contratos de concessão
- Encerrada a concessão, aqueles bens necessários à prestação do serviço, em regra só interessam a quem vai dar continuidade a prestação do serviço.

Efeitos trilaterais da concessão

- “Uma das características do contrato de concessão do serviço público é a de produzir efeitos trilaterais: embora celebrado apenas entre poder concedente e concessionário, os seus efeitos alcançam terceiros estranhos à celebração do ajuste, e que são os usuários do serviço concedido”. Maria Sylvia Di Pietro, Parcerias na Administração Pública

Direitos dos usuários

- Direito à prestação de serviço adequado.
- Direito à fiscalização sobre a fiscalização do serviço.
- Direito à informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos.
- Direito à modicidade das tarifas.

Obrigado

- Marcello Miranda Sampaio Corrêa
- www.institutotelecom.com.br
- marcello13@uol.com.br
- (21) 988536551